Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 138/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14802/2013
PROTOCOLO	**:**	1441493
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 173/2013
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONCORRÊNCIA N.º 01/2013
OBJETO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE
INTERESSADO	**:**	M. V. COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 2.000.000,00
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO, DE TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILAMENTO – ACRÉSCIMO DE 25% - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR UM ANO – REMESSA INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO - REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório e de formalização contratual quando observada a legislação aplicável à matéria.

É regular, com ressalva, a formalização de termo aditivo, que, embora preencha os requisitos legais, foi remetido fora do prazo ao Tribunal de Contas.

Não se aplica multa em virtude da intempestividade na remessa de documentos, quando o gestor não foi intimado a se manifestar no curso da instrução processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e a regularidade, com ressalva, do 1º Termo Aditivo, bem como a regularidade do 2ºTermo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, com recomendação ao gestor Sr. LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, e determinação de retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Concorrência n.º 01/2013** - (peça 06), da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 173/2013** - (peça 28), bem como da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos -** (peça 38) e **1º Termo de Apostilamento** – (peça 32).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Concorrência n.º 01/2013**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação pública de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 28 - fls. 1).

O valor estimado importa em R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 28 - fls. 2).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 28 - fls. 4).

O **1º Termo Aditivo** (peça 38) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Para tanto, foram apresentadas novas notas de empenho tendo em vista o aumento do valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

O **2º Termo Aditivo** (peça 38) prorrogou o Contrato nº 173/2013 por mais 12 (doze) meses, aumentando o valor inicial do contrato, e, dessa forma, apresentou-se nova nota de empenho.

O **1º Termo de Apostilamento** (peça 32) teve como objeto a alteração do Recurso Orçamentário, ficando alterada a dotação no valor de R$ 27.498,28 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa e oito reais, vinte e oito centavos) da Assessoria de Imprensa – Manutenção das Atividades Divulgação Oficial para a Secretaria Municipal de Assistência Social – Manutenção Ativ. Social a Comunidade, sendo tal ato amparado pelo § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666 /93.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento de contratual, bem como da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento ao contrato, conforme previsto no art. 120, I, *"**a**"*, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, em análise inicial, solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, conforme Análise **ANC-2ªICE-14046/2013** (peça30).

Regimentalmente intimado através do **Termo de Intimação INT-5583/2014** (peça 36), o responsável compareceu aos autos, acostando os documentos solicitados (peça 42).

Reanalisando o feito, o Corpo Técnico opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante Análise **ANA–2ªICE–4188/2015 -** (peça 48).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, dos 1º e 2º Termos Aditivos, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11986/2015** - (peça 58).

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Concorrência n.º 01/2013**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação pública de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade, marketing e propaganda para executar um conjunto de atividades realizadas integradamente, tendo como valor estimado a importância de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), e prazo de vigência de 12 (doze) meses, nos termos da peça contratual - (peça 28).

O **1º Termo Aditivo** (peça 38) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 25%, enquanto que o **2º Termo Aditivo** (peça 38) prorrogou o Contrato nº 173/2013 por mais 12 (doze) meses.

Já o **1º Termo de Apostilamento** (peça 32) teve como objeto a alteração do Recurso Orçamentário, sendo tal ato amparado pelo § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666 /93.

O Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, 1º e 2º Termos Aditivos e 1º Termo de Apostilamento, nos seguintes termos - (peça 48 - fls. 7), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Concorrência nº 1/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 173/2013 e do Termos Aditivos nº 1 e nº 2** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ: 24.651.200/0001- 72) e a empresa **MV Comunicação e Planejamento Ltda** (CNPJ: 01.962.760/0001-42) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 c/c o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos, consoante o r. Parecer - (peça 58 – fls. 2), assim redigido, *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> **II – pela legalidade e regularidade com ressalva do 1º e 2º termos aditivos**, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III do art. 120, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **III – multa ao Jurisdicionado**. Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF nº 499.421.077-20, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
> **IV - pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão, em partes, ao eminente Procurador de Contas, porquanto embora a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas referente ao 1º Termos Aditivos esteja constatada nos autos, não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa prevista no art. 44, I, c/c 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob

pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76/2013.

Dessa forma, no que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Concorrência n.º 01/2013* e formalização do *Contrato Administrativo n.º173/2013*, resta demonstrado nos auto que obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzir os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Concorrência n.º 01/2013** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 173/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa M. V. Comunicação e Planejamento Ltda., CNPJ/MF n.º 01.962.760/0001-42, representada pela Senhora Leiner Maura Araujo Vizeu, CPF/MF nº 174.606.701-20, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 173/2013**, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Termo em comento, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade** e **legalidade** do **2ºTermo Aditivo** e **1º Termo de Apostilamento** ao **Contrato Administrativo nº 173/2013**, por guardarem conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e a regularidade, com ressalva do 1º Termo Aditivo, e regularidade do 2ºTermo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento, com recomendação ao gestor e determinação de retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira,

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 8 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC HON/HCLS